



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.572

Recurso nº: - 73.574 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - MINERALMAQ-MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO, METALURGIA E QUÍMICA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERALMAQ-MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO, METALURGIA E QUÍMICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10875/002.292/91-72

RECURSO Nº: 73.574

ACÓRDÃO Nº: 108-00.572

RECORRENTE: Mineralmaq - Máquinas para Mineração, Metalúrgica e Química Ltda.

RELATÓRIO

MINERALMAQ - MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO, METALÚRGICA E QUÍMICA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, Estado de São Paulo, da qual tomou ciência em 18 de maio de 1992.

Trata-se de lançamento de ofício, motivado pelo fato de a contribuinte não haver apresentado sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1988. No presente processo, exige-se a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO).

A r. decisão recorrida indeferiu, no mérito, a impugnação tempestivamente oferecida.

Instaurara-se a controvérsia apenas quanto à aplicação da Taxa Referencial Diária sobre o crédito tributário constituído. Entende a ora recorrente que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 impossibilitou, de vez, tal aplicação. Isto, de 1º de fevereiro de 1991 a 1º de janeiro de 1992, quando entrou em vigor a Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR.

Insta consignar que a ciência da decisão de primeiro grau deu-se em 18 de maio de 1992, enquanto o recurso foi protocolizado em 29 de junho do mesmo ano.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.572

V O T O

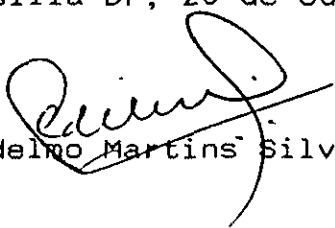
Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

Conforme relatei, a recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 18 de maio de 1992.

O apelo, contudo, só veio a ser protocolizado em 29 de junho do mesmo ano, isto é, 42 dias depois.

Portanto, o recurso é perempto, razão pela qual voto no sentido de que dele não se conheça.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1993


Adelmo Martins Silva - relator 